Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0068588-49.2026.8.19.0000
Paciente: Natalie Alcantara de Moura
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 19ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Natalie Alcantara de Moura por suposto constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 19ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Alega a impetrante que a paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal praticado pela autoridade ora apontada como coatora. Sustenta, em síntese, que a paciente figura como querelada em ação penal privada pela suposta prática dos crimes de calúnia e injúria, embora os fatos imputados já estejam acobertados pela coisa julgada material em outro processo, configurando violação ao princípio do *ne bis in idem*. Aduz, ainda, a atipicidade das condutas e a ausência de dolo específico de ofender, por se tratar de mero desentendimento verbal ocorrido em ambiente condominial, bem como a ausência de justa causa para a persecução penal. Acrescenta que o prosseguimento da ação penal desrespeita determinação de suspensão do feito, em razão da pendência de julgamento de recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça (*pasta 02*).

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da Ação Penal nº 0901210-19.2024.8.19.0001, em trâmite perante o Juízo da 19ª Vara Criminal da Comarca da Capital, até o julgamento definitivo do presente *habeas corpus* e/ou o trânsito em julgado do recurso pendente no STJ. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem para trancar a ação penal, reconhecendo-se a atipicidade das condutas, a

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 12/11/2026 12:21:20
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

ausência de justa causa e a extinção de eventual pretensão punitiva remanescente, com fundamento no art. 648, incisos I e VII, do Código de Processo Penal (*pasta 02*).

É o relatório. Decido.

Colhe-se dos autos que Stefani Pereira de Oliveira ofereceu queixa-crime em face da paciente, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 138 e no art. 140 do Código Penal. Narra a querelante que, em 08/02/2024, a paciente imputou a prática de crime à querelante, ao acusá-la de ter falsificado a assinatura da genitora da querelada, e proferiu expressões ofensivas à sua honra, chamando-a de "mal-educada" (*index 135198451, ação originária*).

Alega a impetrante, em síntese, que os fatos estão acobertados pela coisa julgada, que a conduta é manifestamente atípica e que a acusação viola o princípio da mínima intervenção. Acrescenta que o prosseguimento da ação penal viola determinação de suspensão do feito, em razão da pendência de julgamento de recurso especial perante o e. Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese a argumentação aduzida, não há como conhecer do *habeas corpus*.

O pedido ora postulado foi anteriormente formulado no *habeas corpus* nº 0040310-38.2026.8.19.0000, o qual não foi conhecido por deficiência de instrução.

Conforme destacado pelo Excelentíssimo Desembargador Pedro Freire Raguenet, relator do referido *habeas corpus*, a impetrante aponta como decisão atacada um despacho proferido em 12/05/2025, sem conteúdo decisório quanto ao mérito das alegações aduzidas pela Defesa.

Desse modo, a apreciação, por este e. Tribunal de Justiça, das teses elencadas, configuraria inequívoca supressão de instância, pois no ato apontado como ilegal não há manifestação do Juízo de origem quanto ao tema.

Ressalte-se que a Defesa desenvolve argumentação quanto à acusação formulada na ação penal nº 0901210-19.2024.8.19.0001, mas não aponta qualquer outro ato decisório sobre o qual recaia a ilegalidade.

Outrossim, alega que a autoridade apontada como coatora desrespeita ordem proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça para suspender a ação originária, sem apontar, contudo, a decisão da Corte Superior ou do Juízo de origem que permitiria aferir a ocorrência do constrangimento ilegal.

Como se sabe, o rito desta espécie de ação constitucional não admite dilação probatória, deve a ilegalidade vir demonstrada mediante prova pré-constituída, a partir da documentação anexada à petição inicial, a fim de viabilizar o julgamento célere do *writ*.

Nesse sentido, deve o impetrante trazer a demonstração inequívoca do suposto constrangimento ilegal ao qual está submetido o paciente, instruindo-se o feito como prova pré-constituída do alegado, sem a possibilidade de juntada tardia de documentos.

É este o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. ASSOCIAÇÃO PARA O COMÉRCIO DE DROGAS E ARMAS. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. ÔNUS DA DEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *decisão impugnada pelos próprios fundamentos. 2. A teor da jurisprudência deste Tribunal Superior, a apreensão, em poder dos réus, de quilos de drogas, armas de fogo, embalagens e petrechos, além de fotografias e vídeos, nos quais os acusados portam armas e torturam um indivíduo constituem motivos idôneos para a imposição da cautela extrema ao paciente. 3. Quanto à suposta ausência de vínculo associativo entre os réus, nota-se que a denúncia não foi colacionada aos autos, conquanto seja primordial para o deslinde da controvérsia.* ***A natureza urgente do habeas corpus exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória - ônus do qual os impetrantes não se desincumbiram****. 4. Nos termos da orientação desta Corte Superior, não há falar em falta de contemporaneidade, se o mandado de prisão ainda não foi cumprido. 5. Agravo regimental não provido."* ***STJ. AgRg no HC 945158 / RS. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. SEXTA TURMA. Julg. 18/12/2024.***

Fixada essa premissa, verifica-se que o *writ* está deficientemente instruído, o que inviabiliza seu conhecimento, assim como se deu no *habeas corpus* nº 0040310-38.2026.8.19.0000.

Desse modo, não há como conhecer do presente remédio constitucional, por ausência de documentos necessários ao deslinde da controvérsia.

Pelas razões expostas, **deixo de conhecer o *habeas corpus***, com fundamento no art. 133, XIII, "j", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro[1].

[1] Art. 133. Compete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e noutras leis especiais: XIII - distribuídos os autos: j) decidir o habeas corpus quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, com entendimento firmado em incidente de assunção de competência, com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, com jurisprudência dominante acerca do tema ou quando confrontar;

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ